



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.177 - RS (2010/0193716-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : C A S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

2. No caso dos autos, o paciente efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

3. Mostra-se devidamente justificada a imposição da medida de internação, conforme determina o art. 122, inciso I, do ECA.

4. A aplicação do princípio da insignificância deve haver uma real proporcionalidade entre a conduta cometida pelo agente e o poder de punir do Estado. E a insignificância de certas condutas devem ser aferidas de forma global, conforme a intensidade do delito e não apenas em relação ao bem jurídico tutelado. No caso concreto, houve a subtração de um boné avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais). Entretanto, a conduta praticada pelo adolescente (mediante violência e grave ameaça) reveste-se de extrema gravidade e relevância e o valor da coisa subtraída não pode ser analisado de forma isolada. A meu ver, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.177 - RS (2010/0193716-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício do adolescente C. A. S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que ao adolescente foi aplicada a medida socioeducativa de internação provisória, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, c.c o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente *writ*, em síntese, alega o impetrante ser inadequada a medida imposta, salientando não estarem presentes as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do ECA.

Sustenta, mais, ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Requer, inclusive liminarmente, seja concedida a ordem a fim de determinar a desinternação do adolescente.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 229.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista) manifestou-se, às fls. 247/250, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ADEQUADA.
PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.177 - RS (2010/0193716-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A presente ordem não comporta concessão.

Dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069/1990 que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O caso em exame amolda-se à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, por se tratar de ato infracional equivalente ao crime de roubo qualificado.

Antes de mais nada, relevante se faz a análise do pedido de aplicação do princípio da insignificância. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 249/250, para a aplicação do referido princípio, deve haver uma real proporcionalidade entre a conduta cometida pelo agente e o poder de punir do Estado. E a insignificância de certas condutas devem ser aferidas de forma global, conforme a intensidade do delito e não apenas em relação ao bem jurídico tutelado. No caso concreto, houve a subtração de um boné avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais). Entretanto, a conduta praticada (mediante violência e grave ameaça) reveste-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema gravidade e relevância e o valor da coisa subtraída não pode ser analisado de forma isolada. A meu ver, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Assim se pronunciou a sentença (fls. 132/139) quanto à necessidade de internação do adolescente, **verbis**:

(...)

Por outro lado, o fato de estar drogado não o isenta da prática grave do delito. O adolescente ameaçou a vítima com uma faca, pedindo que entregasse as moedas que possuía e ainda, depois disso, levou consigo também o boné da vítima.

Ora, o que se vê, não é de fato, gravíssimo. A ameaça existiu, mas somente foram levados da vítima o boné e aproximadamente oitenta centavos.

Porém, não é esse fato, especificamente, que preocupa este Juízo e o Ministério Público, que vem requerer a internação provisória de Carlos Alexandre.

Ocorre que Carlos Alexandre possui pelo menos mais cinco processo em andamento, quase todos com representação recebida, por fatos praticados desde agosto de 2008. (...) São todos crimes contra o patrimônio, em supermercado e residências da cidade, de onde o adolescente subtrai barras de chocolate, wafer, balas, bolachas, alto-falantes e outros objetos, todos para vender, provavelmente, com o intuito de obter dinheiro dinheiro para sustentar o vício, qual seja, a compra de crack.

Como já dito, o fato em debate deste feito, se analisado de forma singular, poderá ser tratado com a aplicação de medida socioeducativa pertinente à ressocialização do adolescente, podendo surtir o efeito desejado. Porém, o conjunto de processos elencados acima, de atos é extremamente preocupante, pois tudo indica que o menor, enquanto estiver nas ruas, viciado em crack, continuará a delinquir, praticando cada vez mais crimes contra o patrimônio para sustentar o seu vício.

Tudo isso vem comprovado pelo fato de que Carlos Alexandre está internado para tratamento de drogadição, não sendo essa a primeira vez, e, que, ao sair, certamente outros feitos aportarão neste Juízo. Por fim, como bem salientado pelo Ministério Público, durante o tempo que esteve internado, "não se logrou recuperar o jovem do vício, pois este não adere aos tratamentos propiciados e continua a prática reiterada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos infracionais, com o fim de sustentar o vício, o que também lhe fez crer na corrente e popular afirmação de que para adolescente infrator "NÃO DÁ NADA".

Diante, pois, do quadro que se apresenta, tenho como pertinente o pedido do Ministério Público para a internação provisória de Carlos Alexandre, na tentativa de resguardar a sociedade, mas, sim precisamente, de tentar fazer com que a medida aplicada possa igualmente, proteger e reeducar o adolescente. (...)

Ressalte-se que o acórdão impugnado fundamentou concretamente a escolha da medida mais rigorosa e levou em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional, não merecendo reforma. Confira-se, no que interessa (fls. 213/217):

(...)

Inicialmente, com relação à aplicabilidade de princípio da insignificância, melhor sorte não socorre ao apelante, pois que não incide aos atos infracionais o referido princípio.

Este Tribunal de Justiça tem entendido que não se aplica aos atos infracionais o princípio da bagatela, "sob pena dos pequenos infratores serem estimulados a investir contra o patrimônio alheio, cionando-se no âmbito da infância e da juventude da reeducação e ressocialização de crianças e adolescentes, devendo ser avaliado não o pequeno valor da coisa, mas a gravidade da conduta desenvolvida" (Apelação Cível nº 70022633895, Sétima Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, relator: Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 12/03/2008). Posto que mais relevante a gravidade da conduta praticada pelo adolescente, e a evidência de que está trilhando o caminho da delinquência, do que o valor da coisa subtraída, que, certamente, não pode ser considerada isoladamente.

Portanto, tenho por afastada a preliminar alegada.

(...)

Destarte, não existem dúvidas da ocorrência do ato infracional narrado na representação.

Ademais, também, afasto a tese de defesa de que não existe prova da ameaça à vítima mediante o uso de arma branca, tendo em vista que a faca não foi apreendida.

Destaca-se que durante o roubo a vítima foi intimidada pela utilização da arma pelo agente, portanto, o que importa é que, no momento do fato, serviu para causar justificado temor na vítima.

No tocante à conduta do adolescente, em nenhum momento restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado que o adolescente teve conduta de menor importância, bem pelo contrário, a vítima informa em seu depoimento que foi ameaçada com uma faca por Carlos Alexandre. Portanto, não procedem as alegações de defesa.

Com relação à medida socioeducativa, deve ser aplicada aquela que melhor servir para reeducá-lo e ressocializá-lo, pois não se está diante de processo em que apurado crime, mas, sim, ato infracional imputado ao adolescente e afeto ao estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, entendo que a medida aplicada pela magistrada a quo é a mais adequada para melhor permitir a reeducação e a ressocialização do adolescente, levando-se em conta o ato infracional por ele praticado e suas características pessoais.

Neste contexto, observo que o ato infracional praticado pelo adolescente não é fato isolado em sua vida, conforme se depreende da certidão de antecedentes infracionais de Carlos Alexandre (fls. 61-64), o qual possui mais cinco processos de apuração de ato infracional em andamento no período de 7 (sete) meses, todos contra o patrimônio.

Ademais, cumpre referir que o ato infracional ocorreu mediante grave ameaça, o que, por si só, autoriza a medida socioeducativa de internação.

Desta forma, correta a medida socioeducativa de internação, sem a possibilidade de atividades externas, aplicada pela magistrada de origem.

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer a impetrante.

No caso dos autos, o paciente efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:

Ato infracional equiparado ao crime de roubo (violência ou grave ameaça a pessoa). Medida de internação (legalidade). Estatuto da Criança e do Adolescente (autorização). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC 49.689/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 5/12/06, DJ 5/2/07, p. 390);

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DA LEI Nº 8.069/90.

- 1. A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses elencadas taxativamente no art. 122 do ECA.*
- 2. Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, deve ser aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg HCnº 73.934/SP, de minha relatoria, DJ de 25/5/09);

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDUCTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – (...) – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

Havendo notícia sobre anterior ato infracional praticado, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com drogas e álcool, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça a pessoa. Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

Ordem denegada.

(HC nº 80.734/SP, Relatora Desembargadora convocada JANE SILVA, DJ de 17/12/07);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Há diferença entre a decisão ser desprovida de fundamentação e ser prolatada de forma objetiva e sucinta, caso em que não acarreta nulidade.

2. A medida sócio-educativa de internação deve ser aplicada nas hipóteses previstas expressamente no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação da medida sócio-educativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069).

4. Ordem denegada.

(HC 39.451/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/05, DJ 22/8/05, p. 309).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0193716-9

HC 188.177 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50800017664 70034290874 950800017664

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : C A S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.